

A.I. Nº - 281081.0010/19-3
AUTUADO - TIM S.A.
AUTUANTE - RICARDO RODEIRO MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21.11.2019

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0211-02/19

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Os contribuintes do ICMS, para o correto uso de crédito fiscal, devem observar as condições estabelecidas no art. 309 do RICMS/2012. Não foram acostados, aos autos, os documentos fiscais que comprovem o regular direito ao uso do crédito fiscal, restando comprovado o uso de crédito indevidamente, por falta de documentos fiscais que suportem o crédito fiscal. A autuada não elidiu a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/06/2019, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$501.258,88, acrescido da multa no percentual de 60%, pela constatação da infração seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.42 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O autuante complementa, relatando que: “A empresa TIM S.A., em novembro de 2014, se creditou de ICMS ST NORMAL, no valor total de R\$543.899,41, referente a ressarcimento da transposição de estoque de aparelhos celulares.

Em abril de 2019, a fiscalização intimou a empresa, conforme intimação 36/2017, apensa ao PAF, para apresentar a composição das notas fiscais de saída e entradas utilizadas para comprovação do direito ao respectivo crédito fiscal utilizado.

Em 08/04/2019 a empresa apresentou a fiscalização as planilhas solicitadas, contendo todas notas fiscais de saída utilizadas para transposição de estoque e também, as respectivas notas fiscais de entrada que dão suporte ao direito de ressarcimento do ICMS Substituição Tributária Normal.

A fiscalização de posse dos documentos fornecidos, apurou que a empresa TIM S.A., para fins de ressarcimento do ICMS ST, utilizou irregularmente diversas notas fiscais de entrada de aparelhos celulares.

Foram apurados dois tipos de irregularidades nas notas fiscais de entrada que dão suporte ao ressarcimento do crédito de ICMS normal ST.

A primeira irregularidade, apurada no ANEXO A, se refere as notas fiscais de entrada, cuja entrada no estoque da empresa ocorreu em datas posteriores a emissão das respectivas notas fiscais de saída dos produtos utilizados na ativação (transposição de estoque).

Evidentemente que nenhum produto/mercadoria pode sair do estoque da empresa, sem, antes, ter dado entrada. Portanto, quando este fato ocorre, fica caracterizado a falta de origem dos respectivos produtos.

Desta forma, neste caso, ficou evidenciado que a operação de ressarcimento do ICMS ST, não possuem documentação fiscal suporte ou comprobatória, tendo em vista que as notas de entrada

são posteriores as notas fiscais de saídas, caracterizando de forma clara, a falta de comprovação da origem dos respectivos produtos.

Tudo apurado e demonstrado conforme Anexos “A” (Cobrança Analítica), apenso ao PAF integralmente em meio magnético, e também em papel, apenas para efeito ilustrativo (algumas folhas).

A segunda irregularidade, foi apurada, no ANEXO 01, onde a fiscalização apurou que a empresa TIM S.A., para fins de ressarcimento do ICMS ST, utilizou a maior diversos créditos fiscais, visto que, a quantidade de aparelhos registrados nas notas fiscais de saída, não possuem origem nas respectivas notas fiscais de entrada ou possuem origem apenas parcial.

Em resumo, foi apurado pelo fisco que a quantidade de aparelhos celulares lançados nas notas fiscais de saída, estão em quantidades superiores aos existentes nas respectivas notas fiscais de entrada, suporte do crédito fiscal.

No levantamento elaborado pela fiscalização, apuramos saídas de 15.634 aparelhos celulares, contra a entrada de 1.114 aparelhos celulares.

Desta forma, fica evidenciado que a maior parte do ressarcimento do ICMS ST, não possuem documentação fiscal suporte comprobatória, tendo em vista que as quantidades dos produtos existentes nas notas de entrada são muito inferiores as quantidades apuradas nas notas fiscais de saídas, caracterizando de forma objetiva e irrefutável, a falta de comprovação da origem dos respectivos produtos.

Acrescentamos que o levantamento foi feito por código produto e quantidade, apurados nas notas fiscais de saídas, e nas notas fiscais de entradas vinculadas as notas fiscais de saída.

Evidentemente que nenhum produto/mercadoria pode sair do estoque da empresa, sem, antes, ter dado entrada. Portanto, quando este fato ocorre fica caracterizado a falta de origem dos respectivos produtos e a perda ao direito do respectivo Ressarcimento ST. O levantamento completo elaborado pelo fisco, está no ANEXO 01, apenso ao PAF de forma completa, em meio magnético, e também parte em papel, para efeito de ilustração”.

Enquadramento legal: art. 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A autuada, através de seus advogados, impugna o lançamento, fls. 38 a 45, onde inicialmente afirma ser tempestiva a defesa, relata os fatos e diz que a autuação não merece prosperar vez que não ocorreu creditamento indevido, o que demonstrará na defesa.

Relata que o auto de infração se originou quando o fisco solicitou a apresentação da composição das notas fiscais de saída para transposição de estoque e cópias das notas fiscais de entrada que deram suporte ao direito de ressarcimento do ICMS-ST.

Atendido o que foi requerido, o agente fiscal lavou o auto de infração, baseado no entendimento da inexistência de documentos que comprovam o crédito, que avalia ser equivocado, por se fundamentar nos seguintes pressupostos:

- a) As notas fiscais de entrada possuem datas posteriores a emissão das saídas, e que a operação de ressarcimento do ICMS-ST não possui documentação fiscal suporte ou comprobatório;
- b) Houve creditamento a maior de créditos fiscais, visto que a quantidade de aparelhos registrados nas notas de saída, não possuem origem nas respectivas notas fiscais de entrada ou possuem origem parcial.

Quanto aos aspectos apontados, esclarece que as notas fiscais de entrada com datas posteriores às respectivas notas fiscais de saídas das mercadorias ocorreu em virtude da aplicação da regra da última entrada para busca do valor a ser recuperado, e com isso, é considerada a última aquisição ou transferência do item como valor a ser utilizado como base para o pedido de ressarcimento – Doc. 04.

Assevera que não ocorreu creditamento indevido do ICMS, pois procedeu de acordo com a legislação vigente, não causando nenhum prejuízo ao erário, pois considerando que o “...ICMS é um tributo recolhido mensalmente, independente da data de entrada da mercadoria, sendo assim, a utilização da data posterior como parâmetro não estaria infringindo a regra Estadual”.

Anexa o Doc. 05, correspondente a planilha onde relaciona as notas fiscais arroladas na autuação.

Traz à luz o art. 301, §3º do RICMS/2012, que reproduz, onde está previsto que na impossibilidade de determinar o valor do ICMS retido, poderá ser considerado o valor da última aquisição do produto, regra reproduzida na Cláusula terceira, §4º do Convênio ICMS 81/1993, também copiado.

Quanto à afirmativa do fisco acerca da quantidade de aparelhos registrados nas notas fiscais de saída, esclarece que utiliza o valor do imposto estadual da nota fiscal de entrada como referência para o cálculo do imposto da nota de saída, obedecendo o previsto no regulamento aplicado nos casos de ressarcimento do ICMS, de modo que conforme estabelecido no §3º do art. 301 do RICMS/2012, o valor do imposto pode ser o da última aquisição, logo, a nota de aquisição pode ter quantidades diferentes daquela registrada na saída.

Conclui que não houve infração, pois assegura que registrou e apurou corretamente os valores a serem creditados, conforme documentos apresentados no decorrer da ação fiscal, e, portanto, depreende que o auto de infração é improcedente.

Alega que as multas aplicadas são abusivas, têm caráter confiscatório, por corresponder a 60% do imposto supostamente devido e assim violam frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à proibição da utilização da tributação para fins confiscatórios.

Pontua que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade de aplicação do princípio de vedação ao confisco às multas quando são arbitrariamente impostas, caracterizando desproporcionalidade com a infração, conforme ARE nº 776273 AgR/DF, cuja ementa reproduz.

No mesmo sentido, cita que o STF, quanto ao mérito da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º, do artigo 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os quais dispõem sobre as multas punitivas.

Requer que seja dado provimento integral à impugnação, e que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, determinando o seu cancelamento, e, caso assim não se decida, pugna pela redução da multa aplicada para um patamar razoável.

Por fim, requer que todas as intimações referentes ao feito sejam endereçadas, exclusivamente, em nome dos Advogados citados na defesa.

O autuante presta a informação fiscal, às fls. 71 a 76, onde reproduz a infração, as razões da defesa, passando a prestar as informações conforme segue.

Explica que a autuada se ressarciu, irregularmente, de ICMS-ST sobre aparelhos celulares, nas operações de transposição de estoque, e não apresentou os documentos comprobatórios do direito ao referido crédito.

Destaca que, conforme prevê o art. 301, §§ 2º e 3º do RICMS/2012, o valor do ICMS retido por substituição tributária, a ser ressarcido, não poderá ser superior ao valor do imposto retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento e quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento, proporcional à quantidade saída.

Diz ter verificado que as notas fiscais de entrada, utilizadas para o ressarcimento do ICMS-ST, possuem datas de emissão posteriores as notas fiscais de saída das respectivas operações de transposição do estoque, sendo, portanto, inválidas para justificar tais transferências.

Complementa, que a interpretação da fiscalização é no sentido que o procedimento adotado pelo contribuinte comprova claramente “...a falta de origem dos respectivos produtos, pela falta de apresentação de documentação fiscal comprobatória suporte”.

Questiona: se as mercadorias transferidas para seu ativo ainda não tinham ingressado no estoque, como estas poderiam dar suporte legal para as transferências realizadas, e ainda amparar o direito ao ressarcimento de ICMS-ST?

Conclui que somente após o registro da mercadoria na escrita fiscal esta passa a ter sua existência física no estoque, além de possuir documentação legal suporte para a realização de operações comerciais válidas, pois, nenhum produto poderia sair do estoque do contribuinte, sem antes, ter nele ingressado.

Adverte que não parece razoável, legal ou lógico, a concepção utilizada pela autuada de aproveitar notas fiscais de entrada registradas em sua escrita fiscal em momentos posteriores as respectivas notas fiscais de saída, para dar suporte legal as suas operações de ressarcimento do ICMS sobre substituição tributária, sendo razoável que as notas fiscais de entrada, objeto de ressarcimento do ICMS-ST, deveriam ter sido registradas em momento anterior às respectivas saídas dos produtos transferidos, para amparar legalmente a operação, e também comprovar que existe o suporte quantitativo de produtos, contabilizados no estoque.

Destaca ser imprescindível, para dar suporte legal à operação de transferência e ressarcimento do ICMS-ST, a comprovação da existência física dos produtos no estoque.

Enfatiza que o ANEXO 01, apenso aos autos, evidencia concretamente o fato relatado, pois, foram detectadas as saídas de 15.634 aparelhos celulares, contra a entrada de apenas 1.114 unidades, o que demonstra a falta de comprovação da origem de 14.520 unidades, cujo imposto, a empresa se ressarciu de forma irregular, sendo a diferença de 14.520 aparelhos, apurada pelo fisco, objeto de glosa do crédito, conforme demonstrado no ANEXO 01.

Destaca que a autuada não contestou o levantamento elaborado pelo fisco.

Afirma ser equivocada a interpretação adotada pela autuada, além de não atentar para os princípios da razoabilidade e da lógica, contrariando expressamente o RICMS/2012, no seu artigo 301, §3º.

Repete que a autuada utilizou a maior crédito fiscal, para fins de ressarcimento do ICMS-ST sobre transposição de estoque, visto que, a quantidade de aparelhos registrados nas notas fiscais de saída, não possuem origem nas respectivas notas fiscais de entrada, ou possuem origem apenas parcial.

Conclui ter provado que o valor do ressarcimento do ICMS ST, constante no ANEXO 01, não possui documentação fiscal suporte comprobatória, tendo em vista que as quantidades dos produtos existentes nas notas de entrada são muito inferiores as quantidades apuradas nas notas fiscais de saídas, caracterizando de forma objetiva e irrefutável, a falta de comprovação da origem dos respectivos produtos, e, portanto, mantém integralmente a exigência fiscal.

Quanto à multa aplicada, informa que a mesma é legal e se encontra devidamente prevista e amparada na legislação tributária, conforme a Lei nº 7.014/96, art. 42, inc. VII, alínea “a”, não havendo caráter abusivo, tampouco confiscatório.

Destaca que, em decisões recentes, o STF acabou impondo um limite ao percentual da multa, de modo que as penalidades que ultrapassem 100% acabariam por violar o princípio do não confisco, sendo, portanto, vedada a aplicação de multa tributária em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, inc. IV, da Constituição Federal.

Informa que as alegações da autuada, de que a multa ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não podem ser apreciadas pela fiscalização, pois há vedação expressa no art. 167, inc. I do RPAF/99.

Conclui, mantendo integralmente a ação fiscal, que resultou na reclamação do crédito tributário, no valor de R\$501.258,88, esperando um julgamento pela procedência total do presente auto de infração.

Registro que, na sustentação oral, a representante da autuada requer a redução da multa e traz como paradigma o julgamento pelo CONSEF do PAF nº 269200.0031/17-9 – Acórdão JJF 0099-03/18, confirmado pelo Acórdão CJF nº 0370-12/18.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de utilizar indevidamente crédito fiscal de ICMS, conforme relatado.

Preliminarmente, verifico que o lançamento de ofício foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara. É possível se determinar, com certeza, a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o auto de infração, portanto, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Não existindo preliminares a serem analisadas, passo a apreciar o mérito.

A acusação fiscal tem fulcro na utilização indevida de crédito fiscal, pela falta de apresentação de documentos comprobatório do direito ao referido crédito, cuja utilização decorreu do ressarcimento da transposição de estoque de aparelhos celulares, conforme relato do autuante.

Em artigo publicado pela Associação de Fiscais e Auditores de Tributos do Brasil – AFBRAS, consta a seguinte definição do termo “transposição de estoques”: *“Embora a legislação não estabeleça um conceito específico acerca do assunto, com base nas rotinas e nas atividades desempenhadas pelo estabelecimento, a transposição de estoque caracteriza-se pela operação realizada pelo contribuinte, em relação a mercadorias adquiridas com finalidade de industrialização ou comercialização e até mesmo com mercadorias de sua produção própria, em que por qualquer motivo este contribuinte decide consumi-las em seu próprio estabelecimento ou quando fizer uso destas em fim alheio à sua atividade principal.*

Sendo assim, a transposição de estoque tem sua configuração quando o contribuinte decide alterar a destinação da mercadoria adquirida ou produzida, destinando-as para seu uso e consumo ou para integração em seu ativo imobilizado, ou mesmo quando adquire mercadorias para seu uso e consumo ou para integração no ativo imobilizado e decide comercializá-las ou integrá-las em processo industrial”. Disponível no sítio - <https://www.afbras.org.br>.

Em observância ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, será assegurado ao contribuinte, salvo, disposição em contrário, o direito de creditar-se do imposto cobrado nas entradas de mercadorias destinadas a comercialização ou industrialização, desde que a saída posterior dessas mercadorias ou outras resultantes da sua industrialização sejam tributadas ou, não sendo, a legislação permita expressamente a sua manutenção.

Os contribuintes que apuram o imposto no sistema de conta corrente fiscal, não podem aproveitar o ICMS destacado nas aquisições que já foram objeto de substituição tributária, posto que o valor do crédito já foi utilizado quando da aquisição da mercadoria para efeito do cálculo do imposto da substituição tributária, retido pelo responsável. Nesse sentido, o valor da compra de uma mercadoria que tem o destaque do ICMS-ST, não pode ser agregado ao crédito do ICMS das operações próprias.

No caso em análise, trata-se de transposição de estoque de “aparelhos de telefone celulares”, mercadoria que se encontra enquadrada no regime de substituição tributária, e, portanto, obriga

o sujeito passivo a efetuar a retenção e recolhimento de ambos os impostos, o normal e o substituído, conforme dispõe a Cláusula segunda do Convênio 81/93, *in verbis*.

Cláusula segunda. Nas operações interestaduais realizadas por contribuinte com as mercadorias a que se referem os correspondentes Convênios ou Protocolos, a ele fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário, na qualidade de sujeito passivo por substituição, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

Na operação de transposição de estoques, para que não se configure uma situação jurídica de cobrança em duplicidade, pode o sujeito passivo efetuar o ressarcimento dos impostos destacados, conforme dispõe a Cláusula terceira do citado convênio, que se aplica ao caso em tela:

Cláusula terceira. Nas operações interestaduais, com mercadorias já alcançadas pela substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte mediante emissão de nota fiscal eletrônica, exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento inscrito como substituto tributário que seja fornecedor do contribuinte substituído.

A regra transcrita acima encontra-se contemplada no RICMS/2012, conforme art. 301, inc. I, que preconiza:

Art. 301. Nas operações interestaduais para estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo:

I - o remetente utilizará como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mesmas mercadorias, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” do Registro de Apuração do ICMS, total ou proporcionalmente, conforme o caso;

Retornando ao foco da autuação, destaco que não há questionamentos quanto à operação de ressarcimento por transposição de estoque e sim, quanto a comprovação da existência dos créditos fiscais resarcidos pela autuada.

Neste sentido, observo que o direito a utilização do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, pressupõe que o contribuinte deva cumprir o que preceitua a legislação tributária, observando os limites e condições para utilização de créditos, conforme prevê o art. 309, §§ 6º e 7º do RICMS/2012, c/c art. 29 da Lei nº 7.014/96, ou seja, o direito ao crédito fiscal se condiciona ao valor destacado no documento fiscal referente a aquisição do bem tributado, bem como ser imprescindível a constatação da idoneidade dos documentos que originaram os aludidos créditos e a sua correta e tempestiva escrituração nos livros fiscais, consoante norma contida no art. 31 da Lei nº 7.014/96:

Art. 31. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Além disso, as notas fiscais, arroladas na autuação, não foram escrituradas tempestivamente na EFD do contribuinte, fato que fragiliza o argumento da defesa, podendo a utilização de créditos fiscais gerados em documentos emitidos em data anterior a da utilização dos referidos créditos, ser caracterizada a utilização antecipada do crédito fiscal, prática não prevista na legislação.

A utilização do crédito fiscal foi então considerada indevida em virtude de o contribuinte não ter apresentado os documentos fiscais que garantiram o crédito que fora utilizado, obedecendo aos normativos legais, constatado pela fiscalização, que apontou dois fatos ocorridos, conforme relatórios apensos aos autos:

- a) ANEXO A relaciona as notas fiscais de entrada, cuja ingresso das mercadorias no estoque do contribuinte ocorreu em datas posteriores a emissão das respectivas notas fiscais de saída dos produtos utilizados na ativação (transposição de estoque);

b) ANEXO 01 demonstra que foram detectadas as saídas de 15.634 aparelhos celulares, contra a entrada de apenas 1.114 unidades, o que demonstra a falta de comprovação da origem de 14.520 unidades.

A autuada não contesta os fatos apurados pela fiscalização, tampouco apresenta provas ou documentos capazes de elidir a acusação, chegando a admitir que notas fiscais de aquisição de mercadorias não foram tempestivamente escrituradas na sua EFD.

Após consulta no SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT, verifico que a empresa autuada já pleiteou em diversas oportunidades, o resarcimento do ICMS-ST, e foi negado pela Diretoria de Tributação, por inexistência de documentos fiscais que comprovassem os créditos pretendidos.

Neste sentido, transcrevo trecho do Parecer DITRI nº 30474/2019 que concluiu pelo indeferimento do pedido de resarcimento:

“Em relação ao período de dezembro/2017 a setembro/2018, informamos que a fiscalização, ao analisar o processo, verificou que nenhuma documentação suporte foi apresentada pela empresa para comprovar suas alegações.

A empresa não anexou ao PAF nenhuma memória de cálculo, ou seja, nenhuma planilha de apuração dos cálculos realizados para demonstrar como chegou ao valor pleiteado. Além disso, a empresa não informou as notas fiscais suporte dos referidos Créditos fiscais, nem de saída, nem de entrada. Acrescentamos que nenhuma guia de recolhimento do ICMS ST, foi entregue.

Enfim, a empresa não oferece nenhuma prova material concreta que possa a demonstrar o direito sobre os créditos pleiteados. Nada foi anexado ao Processo”.

Verifico ser esta a situação posta, haja vista que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovem os créditos fiscais utilizados pelo contribuinte.

Quanto alegação de que a multa sugerida é desproporcional e tem nítido caráter confiscatório, não acolho tal argumento em razão de não estar incluso no campo de competência dos órgãos administrativos de julgamento a declaração de constitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, consoante prescreve o art. 167, incisos I e III do RPAF/99.

Com referência ao pedido de redução da multa de 60%, aplicada ao caso, não o acolho, em virtude da ausência de previsão legal. O §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, somente prevê a possibilidade de redução ou cancelamento para as multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias.

No presente caso, a aplicação da multa se deu por descumprimento de obrigação principal. Destaco, contudo, que a multa por descumprimento de obrigação principal, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da mencionada lei estão sujeitas às reduções de valor estabelecidas no art. 45 da mesma lei, desde que o contribuinte efetue o recolhimento ou parcele o débito apurado, nos prazos previstos na referida norma legal.

A representante da autuada em sede de sustentação oral, fez referência aos Acórdãos do CONSEF JJF nº 0099-03/18 e CJF nº 0370-12/18, como paradigma aos argumentos defensivos.

Neste aspecto, cabe deixar consignado que os citados acórdãos, referem-se ao julgamento do PAF nº 269200.0031/17-9, julgado improcedente em consequência de o sujeito passivo ter apresentado cópia de todas as notas fiscais de saída interestadual, objeto de recuperação do ICMS-ST, bem como todos os DAEs de pagamento do imposto, restando evidente que os valores lançados como ressarcimento de débitos foram devidamente respaldados e suportados, tanto no aspecto do que determina o RICMS/2012 em seu art. 301, quanto aos documentos apresentados, fato inclusive, acatado pelo autuante.

Dessa forma, o julgamento não serve de socorro aos argumentos da autuada.

Pelas razões expostas, não há reparo a fazer ao trabalho do autuante, de forma que voto pela procedência do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281081.0010/19-3**, lavrado contra **TIM S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$501.258,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2019.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR